

Instituto Romulo Almeida de Altos Estudos (IRAE)  
Faculdade de Ciências Econômicas (FCE)

## **ANOTAÇÕES SOBRA A CRÍTICA DE MARX À CONCEPÇÃO DO ESTADO DE HEGEL**

**Wellington de Lucena Moura**

Mestrando em Filosofia

Universidade Federal da Paraíba

O objetivo deste trabalho é o exame das críticas à filosofia do direito, especialmente ao conceito de Estado de Hegel a partir da obra de Marx. Com esta finalidade empreendemos uma leitura da Filosofia do Direito de Hegel em comparação com a crítica marxiana. Os focos dessa crítica são, principalmente, as relações entre o Estado e as classes sociais e o Estado e a opressão. Marx limitou sua crítica à concepção do Estado de Hegel, notadamente aos conceitos do poder do Príncipe, a soberania, do poder do Governo e do poder legislativo.

O jusnaturalismo, na filosofia do direito de Hegel, aparece como um "dever ser". Hegel contrapõe ao jusnaturalismo, a filosofia que trata do que o Estado é. A filosofia do direito explica o Estado como a razão autoconsciente. O conceito jusnaturalista de "contrato social" é negado por ser uma transposição indevida do direito privado para o direito público, tratando o direito como uma convenção arbitrária dos indivíduos, semelhante ao que acontece no que Hegel denomina de "sociedade civil".

Instituto Romulo Almeida de Altos Estudos (IRAE)  
Faculdade de Ciências Econômicas (FCE)

De forma análoga trata Hegel o "estado de natureza". Considera-o um mito de origem, tanto relativamente ao tempo, como se racionalmente considerado. Hegel assegura que sobre tal estado a única afirmação segura é que "dele é preciso sair". Hegel não aceita, também, a teoria de Rousseau do "bom selvagem"; prefere afirmar, como Hobbes, a "guerra de todos contra todos". Entretanto, tal guerra não foi uma realidade passada. Para Hegel, ela é uma realidade possível no presente e convive, em permanente tensão, com a sociedade constituída em Estado, conforme a lei.

A "sociedade civil", conceito introduzido por Hegel, faz referência direta ao estado de natureza, pois, trata-se de um remanescente deste estado, mediando entre as famílias - o grupo social mais próximo da natureza - e o Estado racionalmente constituído. Assim não existe homem sem humanidade, ou cidadão sem cidade, político sem polis. O indivíduo abandonado na natureza é um deus ou uma besta, segundo Aristóteles, mas não um homem. O estado aristotélico é restabelecido, e se antes era estático, metafísico, o Estado hegeliano é orgânico e se move em decorrência da permanente tensão interna e externa.

A filosofia do direito de Hegel sofreu a dura crítica de Marx. Dois escritos, *Crítica de Filosofia do Direito de Hegel* e *Contribuição à crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*, formulam a concepção do Estado em Marx. Ao contrário de Hegel, Marx vê o Estado como um instrumento de luta de classes e, sendo assim, como indício seguro da existência de opressão na sociedade. O Estado hegeliano não é, como afirma a Lei, de todo o povo, mas das classes socialmente dominantes, no caso presente, da classe burguesa, que o utiliza para oprimir as demais. Hegel

Instituto Romulo Almeida de Altos Estudos (IRAE)  
Faculdade de Ciências Econômicas (FCE)

idealizou o Estado quando pensou a sociedade civil como um todo submetido à lei pelo Estado.

A sociedade civil, para Marx, está dividida em classes, caracterizadas conforme a sua relação com a produção da vida social, e tais classes interagem de forma diferenciada com o Estado. O Estado não é condição da sociedade, mas condicionado por ela. O que Hegel fez foi uma inversão de premissas e conclusão. Se, para Hegel, o que se pode dizer do estado de natureza é que "dele é preciso sair", para Marx, o mesmo deve ser dito em relação ao Estado de Direito, e, conseqüentemente, em relação à atividade política. Ambos, Estado e política, decorrem da divisão da sociedade em classes, uma das quais se sobrepõe às outras e o Estado é um instrumento dessa opressão - é uma forma que se aliena na Filosofia do Direito ao ocultar a divisão de classes e a opressão e se afirmar como sendo garantia da liberdade de todos quando, de fato, garante a liberdade de alguns em detrimento da liberdade da maioria.

Para Hegel, o Estado é uma "necessidade externa" frente à família e à sociedade civil. O Estado constitui a superação da família e da sociedade civil e aparece perante as mesmas como realidade autônoma diante da qual a família e a sociedade se subordinam. Mas, tal subordinação é no seu próprio interesse, assim como, em Aristóteles, o escravo se subordinava ao senhor por conveniência própria, pois necessitava de orientação. Nesta dialética hegeliana, a família e a sociedade civil formam um par semelhante ao do senhor e do escravo, descrito pelo próprio Hegel. Assim há uma "relação de dependência e subordinação" da família e da sociedade civil frente ao Estado, mas, também, uma unidade do "fim imanente do Estado" com os interesses individuais; existe uma unidade entre deveres do indivíduo e da

Instituto Romulo Almeida de Altos Estudos (IRAE)  
Faculdade de Ciências Econômicas (FCE)

sociedade para com o Estado e direitos concedidos pelo Estado aos indivíduos (cidadãos) e à sociedade.

Para Marx, configura-se na formulação hegeliana uma antinomia entre "necessidade externa", caracterizando uma oposição entre o Estado e a sociedade civil e as famílias de um lado e, por outro lado, o "fim imanente", caracterizado pela coincidência entre os interesses individuais e o fim do Estado, ou seja, caracterizado pela unidade dialética entre deveres e direitos. O "fim imanente" sugere uma contradição interna a uma totalidade, ao passo que a "necessidade externa" contrapõe um ser a uma negação de outro gênero, que lhe é externo.

Para Hegel, o Estado é o pressuposto que se divide em família e sociedade civil; segundo Marx, tal raciocínio é misticismo lógico, panteísta, e o que é real é que "o empirismo vulgar considera como Lei algo externo". Marx considera a família e a sociedade civil como pressupostos do Estado, ao contrário da especulação hegeliana. O estado político não pode existir sem a sociedade civil, sua base artificial, tampouco existe sem a família, sua base natural, mas, para Hegel, o condicionante aparece como condicionado, "o produtor como produto do seu produto"; o Estado surge da multidão, mas a especulação o anuncia como sendo não uma idéia da multidão, mas da idéia subjetiva e mística.

Para Marx, Hegel parte das determinações concretas individuais para as determinações abstratas que lhe correspondem; "Hegel transforma a idéia em sujeito e faz do sujeito real propriamente dito (...) o predicado"<sup>i</sup>: Estado político - relação racional - organismo. Hegel inverte sujeito e predicado. Torna independente o predicado. O que é determinado -o Estado- aparece como determinante; assim "o trabalho filosófico não procura encarnar o pensamento em

Instituto Romulo Almeida de Altos Estudos (IRAE)  
Faculdade de Ciências Econômicas (FCE)

determinações políticas, mas sim volatilizar as determinações políticas em pensamentos abstratos"<sup>ii</sup>. Entretanto, Marx, vê o mérito em Hegel não de descrever o ser do Estado moderno tal como existe, mas de entender como "ser do Estado" o existente.

Instituto Romulo Almeida de Altos Estudos (IRAE)  
Faculdade de Ciências Econômicas (FCE)

## BIBLIOGRAFIA

BOBBIO N. *Hegel E O Jusnaturalismo*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1989.

HEGEL G. *Princípios Da Filosofia Do Direito*. Tradução Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

KONDER, L. *Hegel: a razão quase enlouquecida*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

MARX, K. *Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel-Introdução*. Tradução Alex Marins. S. Paulo: Martin Claret, 2001.

MARX, K. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença/Livraria Martins Fontes, 2<sup>a</sup> Edição, 1983.

---

<sup>i</sup> MARX, K. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Editorial Presença. 2<sup>a</sup> ed. Lisboa: 1983. Pg. 16

<sup>ii</sup> Idem, pg 26